

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR: ALTERAÇÕES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.973/2014*

WORLDWIDE TAXATION OF PROFITS EARNED ABROAD: CHANGES BY THE PUBLICATION OF THE LAW N. 12.973/2014

Thaís Alessandra Dahmer **

Carolina Edom Piccoli ***

RESUMO

Diante de uma forte tendência das empresas brasileiras em efetuar investimentos fora do país e da relevância dos impactos tributários desses investimentos, o objetivo do presente estudo visa descrever as principais alterações, provenientes da publicação da Lei nº 12.973/14, em relação aos métodos de cálculo dos valores a serem considerados na apuração do IRPJ e da CSLL, correspondentes aos lucros auferidos no exterior. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, por meio de análise comparativa da legislação em vigor com os artigos revogados. Em suma, o estudo identificou que a nova regra determina que o lucro auferido por cada empresa situada no exterior, deve ser oferecido à tributação no Brasil de forma individualizada e possibilita a dedução dos ajustes, na apuração do lucro real, decorrentes do cálculo do preço de transferência. Entretanto, até o ano de 2022, o fisco estabeleceu método de cálculo transitório, no qual foi concedida a opção de ser efetuada a consolidação dos resultados auferidos no exterior, cálculo de crédito presumido equivalente a 9% do lucro auferido para determinadas atividades, bem como o diferimento em até 8 anos do pagamento do tributo devido. A partir dos resultados identificados e de premissas estabelecidas, são apresentados exemplos práticos de efeitos advindos das inovações. Embora sejam constatadas evoluções, no que tange o objetivo do Brasil em evitar a erosão da base tributável, as regras ainda estão distantes de se aproximar aos modelos internacionais e diretivas da OCDE.

Palavras-chave: Tributação em bases universais. Lei nº 12.973/2014. Lucros no exterior.

ABSTRACT

Given the strong tendency of Brazilian companies to make investments abroad and the relevance of the tax impacts of these investments, the objective of the present study is to describe the main changes resulting from the publication of Law n. 12.973/14, related to the calculation methods of the amounts to be considered in the tax calculation of Corporate Income Tax (IRPJ) and Social Contribution of Net Income (CSLL), corresponding to the profits earned abroad. The methodology used was documentary research, through a comparative analysis of the legislation in effect with the repealed articles. In brief, the study identified that the new rule establishes that the profit earned by each company located abroad should be offered for taxation

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no primeiro semestre de 2019, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

** Aluna do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. (thais.a.dahmer@hotmail.com).

*** Doutora em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2019. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2006. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG), 2003. Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), desde 2010. (e-mail: carolina.piccoli@ufrgs.br)

in Brazil in an individualized manner and allows the tax deduction of the amount of adjustments derived from the pricing of transfer price on the calculation of the taxable income. However, until 2022, the tax authorities established a method of transitional calculation, in which the option to consolidate the results obtained abroad was granted, a presumed credit equivalent to 9% of the profit earned for certain activities, as well as interperiod tax allocation until 8 years of payment of the due tax. From the identified results and established premises, practical examples of resulting effects from the amendments are presented. Although there are developments, regarding the Brazil's objective of avoiding the erosion of the taxable base, the rules are still far from approaching the international models and directives of the OECD.

Keywords: Worldwide Taxation. Federal Law n. 12.973/2014. Profits earned abroad.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa denominada Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) é realizada anualmente pelo Banco Central do Brasil, a qual tem origem de dados uma declaração obrigatória entregue pelas empresas brasileiras com ativos no exterior em valor igual ou superior a US\$ 100 mil. Em sua última edição, a CBE revelou que, no ano-base de 2017 haviam US\$ 499 bilhões em ativos no exterior, o que significa um aumento de, em média, 27% no aporte de capital brasileiro no exterior em comparação com o ano-base de 2013. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019)

Da mesma forma, o Relatório de Investimento Direto no Exterior (IDE) referente ao ano-base 2017, também realizado pelo Banco Central do Brasil, evidenciou que o número de empresas de IDE no Brasil passou de 5 mil em 2007 para 25,3 mil no ano em questão. Além do número de empresas, o valor total delas passou de US\$111 bilhões para US\$352 bilhões, ou seja, um aumento de 217% em dez anos. Como destacado pela profissional do departamento de estatísticas do Banco Central, esse crescimento contínuo demonstra a forte tendência das empresas brasileiras de efetuar investimentos fora do país. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018)

Com a publicação da Lei nº 12.973/14 (BRASIL, 2014), o legislador alterou importantes regras atinentes à forma de tributação dos lucros auferidos no exterior por entidade controlada ou coligada de pessoa jurídica brasileira. Dentre as novidades trazidas pela citada lei, estão a nova forma de se consolidar os lucros de controladas situadas no exterior, o prazo de pagamento do imposto devido em decorrência de lucros auferidos no exterior, a apuração de crédito presumido para determinados setores, entre outras, as quais devem ser observadas por empresas que possuem – ou que desejam efetuar – investimentos fora do Brasil.

Ao analisarem oportunidades de investimento no exterior, seja através da abertura de filiais ou relações com coligadas e controladas, bem como investimentos já existentes, as empresas brasileiras devem se atentar aos impactos tributários e financeiros de tais operações. O cálculo dos tributos deve ser mensurado de maneira adequada, avaliando as melhores práticas, mantendo-se em linha ao disposto na legislação fiscal vigente e observando os acordos e convenções internacionais.

Corroborando com o entendimento, Gitman (2004), afirma que ao realizar o cálculo do investimento inicial necessário para determinado projeto, é imprescindível levar em consideração seus impactos tributários. Portanto, esses aspectos devem influenciar a tomada de decisão por parte das empresas em relação à suas operações no exterior. Tal análise torna-se ainda mais importante diante da publicação da Lei nº 12.973/14 em maio de 2014, a qual trouxe nova forma de tributação para os lucros auferidos no exterior, com regras vigentes a partir de 2015 e alterações com previsão de vigência a partir de 2022.

Tendo em vista o fato do regime fiscal, a ser seguido e atendido conforme as normas vigentes, ser uma das condições mais relevantes quando da decisão das empresas sobre onde,

quando e como investir, tem-se a seguinte questão problema, a qual esse estudo deter-se-á em responder: **quais as principais alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14 em relação aos tributos incidentes sobre os lucros do exterior?**

Sendo assim, o objetivo geral do presente estudo é descrever as principais alterações dos tributos incidentes sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por empresas domiciliadas no Brasil, a partir da publicação da Lei nº 12.973/14, em relação à tributação em bases universais. Adicionalmente, para que seja possível atingir ao objetivo central, a presente pesquisa também irá analisar os impactos na apuração dos tributos sobre os lucros auferidos no exterior; demonstrar como ocorrem as alterações que influenciam na apuração; comparar, a luz da nova legislação, os impactos na apuração de lucros e tributos.

Esse artigo foi estruturado em quatro seções, apresentando primeiro, uma revisão da literatura sobre o tema proposto, seguida da metodologia aplicada ao estudo. Posteriormente são descritas as alterações realizadas pela Lei nº 12.973/14, incluindo um contraponto com as legislações anteriores, sendo também apresentados exemplos práticos dos efeitos da legislação vigente. Por fim, são apresentadas as considerações finais desse estudo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nessa seção é apresentada a fundamentação teórica da pesquisa sendo dividida em quatro subseções, abordando conceitos básicos para um melhor entendimento ao longo do estudo, um breve histórico da legislação anterior, assim como a definição de tributação em bases universais, a nova legislação e, por fim, estudos relacionados a temática.

2.1 CONCEITOS BÁSICOS DE IRPJ, CSLL, CONTROLADA E COLIGADA

Para uma melhor compreensão do que será abordado no presente estudo, faz-se necessário esclarecer o conceito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), controlada e coligada.

As pessoas jurídicas no Brasil são tributadas de IRPJ e CSLL, sendo que ambos os tributos são de competência da União, arrecadados e fiscalizados pela Receita Federal do Brasil, doravante denominada de RFB.

A CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, como sendo a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. (BRASIL, 1988). Já o IRPJ incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza das Pessoas Jurídicas, sua definição e aplicabilidade são definidas pelo Código Tributário Nacional (CTN) por meio de seu artigo 43, que dispõe as hipóteses de incidência:

“I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (BRASIL, 1966)

A Lei Complementar nº 104/2001 adicionou dois parágrafos importantes ao artigo 43 do CTN, onde o primeiro parágrafo elucida que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, nem da sua localização, da sua condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção; o segundo parágrafo estabelece que, na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto de renda (BRASIL, 2001).

Em relação ao conceito de controlada, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 36 (R3), que dispõe as normas contábeis relativas às Demonstrações Consolidadas, elucida que o investidor controla a sua investida quando possui direitos que lhe capacitam dirigir as atividades que afetam os retornos da investida de forma significativa. Esse poder pode estar

relacionado com o direito de voto, decorrente de participação acionária, ou então por meio de acordos contratuais:

“O investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida.” (CPC 36 (R3), ITEM 6, 2012)

Já o CPC 18 (R2), relativo a Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, explana o conceito de coligada como sendo a entidade sobre a qual o investidor possui influência significativa, ou seja, que participa de decisões em relação às políticas financeiras e operacionais, sem que haja controle dessas. A existência de influência significativa pode ser evidenciada das seguintes formas:

(a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida; (b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições; (c) operações materiais entre o investidor e a investida; (d) intercâmbio de diretores ou gerentes; (e) fornecimento de informação técnica essencial. (CPC 18 (R2), ITEM 6, 2012).

2.2 TRIBUTAÇÃO DE BASES UNIVERSAIS E HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

Inicialmente, ao se implementar o imposto de renda no Brasil, por meio das leis nº 4.625/1922, 4.783/1923 e Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1924, era adotado o princípio da territorialidade, o qual tributava exclusivamente as rendas auferidas em território brasileiro. A evasão fiscal internacional, estimulada por países com tributações favorecidas para atração de investimentos, desdenhou a tributação por meio do princípio da territorialidade, conforme menciona Filho (1998, p. 85):

“Obviamente que, quando um Estado tributa apenas as fontes redivuais localizadas em seu território, poderá haver uma fuga de investimentos para outras praças onde o tributo não seja tão pesado.”

A partir disso, em 26 de dezembro de 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995), que substituiu o princípio da territorialidade pelo princípio da universalidade para a apuração do lucro real, passando a tributar toda a renda obtida pela pessoa jurídica domiciliada no país, com suas filiais, sucursais ou controladas no exterior. Em seus artigos 25 a 27, a lei estabeleceu que: o diferimento da tributação seria na distribuição dos lucros das empresas situadas no exterior para a empresa no Brasil; que as compensações estavam limitadas ao imposto de renda incidente no Brasil sobre tais lucros, rendimentos ou ganhos de capital; e que as empresas sujeitas a esses lucros estariam obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Posteriormente, com a publicação da Instrução Normativa nº 38/96 (BRASIL, 1996) e da Lei nº 9.532/97 (BRASIL, 1997), modificou-se o entendimento do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995), estabelecendo que os lucros auferidos no exterior seriam adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, ou seja, deixando de tributar quando da disponibilização dos resultados, para tributar no momento da apuração. No entanto, a CSLL não foi submetida à essa tributação, se mantendo sob o princípio da territorialidade, até a publicação da Medida Provisória nº 1.858-7/99 (BRASIL, 1999), quando passou a ser tributada em bases universais.

Ainda, em relação ao momento da tributação dos lucros auferidos no exterior, foi publicada a Medida Provisória 2.158-35/01 (BRASIL, 2001), que estabeleceu que seria considerado como disponibilizado no Brasil, na data do balanço do ano em que tivessem sido apurados, evitando o diferimento do imposto, que permitia que as empresas tributassem apenas quando distribuíssem os lucros.

Em suma, essas foram as principais legislações e instruções normativas que estabeleceram e elucidaram a tributação dos lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, até a aprovação e publicação da Lei nº 12.973/14, que será objeto de análise do presente estudo.

2.3 LEI Nº 12.973/14 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.520/14

A Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, foi convertida na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (BRASIL, 2014). Dentre várias alterações no âmbito tributário, como a extinção do Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pela Lei nº 11.941/2009, adequações relativas aos procedimentos contábeis instituídos pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, a referida lei também alterou a legislação tributária federal em relação ao IRPJ e à CSLL e revogou o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por meio dos artigos 76 a 92, que trazem inovações sobre a tributação do acréscimo patrimonial, das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, sobre os lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas, objeto de estudo do presente trabalho.

De igual forma, a Instrução Normativa (IN) Receita Federal do Brasil (RFB) 1.520/14 (BRASIL, 2014), dispõe sobre a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País. Segundo Acquaviva (1999), uma instrução normativa é expedida no sentido de interpretar uma lei. Portanto, a IN 1520/14 não complementa a Lei 12.973/14, mas sim, apenas elucida-a em relação aos procedimentos a serem adotados.

2.4 ESTUDOS RELACIONADOS

Nos últimos anos, o Brasil tem demonstrado o seu especial interesse em aderir à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A OCDE é formada pelos países mais desenvolvidos do planeta e tem por objetivo promover a prosperidade e lutar contra a pobreza, por meio do desenvolvimento econômico e da estabilidade financeira. Em assuntos tributários, a organização recomenda diversas regras de neutralização que, conforme Ferrari (2019, p. 101), buscam trazer coerência às operações realizadas entre não residentes, evitando a dupla tributação econômica.

Ainda que muito longe do modelo internacional de regras *Controlled foreign Corporation* (CFC) e dos objetivos da OCDE, o regime instituído pela Lei 12.973/2014, em matéria de lucros do exterior, dificultou a erosão da base tributável no Brasil, conforme corrobora Xavier (2014, p.11), ao afirmar que a referida lei teve objetivo duplo:

- (i) evitar que prejuízos incorridos no exterior, diretamente ou indiretamente, erodissem a base de tributação das sociedades investidoras brasileiras; e (ii) dificultar tecnicamente a interposição de entidades domiciliadas em países signatários de tratados contra a dupla tributação contendo cláusulas proibitivas ou limitativas das pretensões fiscais do país de residência da investidora.

Diante do exposto, serão analisados, a seguir, estudos que apontam as dificuldades do Brasil em se enquadrar às normas internacionais, mesmo após a nova legislação, gerando insegurança jurídica e prejudicando a competitividade das empresas do país.

Xavier (2014) realizou um estudo sobre a Lei nº 12.973/14 em que a comparou com as legislações anteriores, como a Medida Provisória 2.158-35/2001 e a jurisprudência, até então adotada, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.588/2001, que considerou inconstitucionais determinados pontos das legislações que tratam da localização de investidas em países que não são considerados "paraísos fiscais". Em seu artigo, analisa de forma crítica a nova lei, pois a considera excessivamente punitiva, como em suas palavras (XAVIER, 2014, p.12): "Baseada na 'satanização' dos prejuízos externos e na visão utópica de que o mundo real do empresário

internacional é necessariamente lucrativo”. Ele considera que essa legislação desincentiva a internacionalização das empresas e que é suscetível a questionamentos relativos a sua constitucionalidade no STF.

Consoante as críticas e questionamentos das legislações anteriores a 2014, a dissertação de Pereira (2012), buscou identificar a real extensão dos impactos econômicos dessas legislações, principalmente com a convergência internacional das normas e a internacionalização do capital nacional. O autor partiu da hipótese de que o regime anterior afetava negativamente as empresas, assim como atestou Xavier (2014). Além de levantar dados referentes às operações, ele entrevistou ex-funcionários de diversos escalões do fisco, em suas palavras:

[...] de modo geral, os funcionários de escalão médio entrevistados tenderam a defender as vantagens decorrentes do regime, em especial, a sua eficiência arrecadatória e os seus relativos baixos custos de fiscalização e controle talvez até por uma postura mais corporativista. Por outro lado, os funcionários de maior escalão entrevistados assumiram uma postura muito mais crítica quanto o regime. (PEREIRA, 2012, p. 252)

O autor acredita que o modelo anterior, além de ser suscetível a questionamentos judiciais (ADI 2.588/2001), prejudicava a atuação e competitividade das empresas Brasileiras no exterior.

Com a publicação da Lei nº 12.973/14, Pereira (2015, p.413-442), realizou novo estudo, buscando responder duas questões: “as velhas questões foram resolvidas? Houve, enfim, a previsão de uma *CFC Rule*?”. Nele, o autor realiza uma comparação entre a legislação vigente e a anterior. Em seu entendimento, ocorreram avanços positivos e que resolvem algumas das velhas questões, como a que evita a aplicação conjunta das regras de preços de transferência e de tributação em bases universais. Entretanto, outras questões persistirão, pois, por exemplo, permitir apenas parcialmente o diferimento da tributação (na hipótese em que a investida não seja residente de país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado), não se assemelha às *CFC Rules*.

No estudo de Rosenblatt (2017), analisou-se as características do regime de transparência fiscal internacional dos lucros auferidos no exterior (*CFC Rules*) em comparação ao modelo adotado pela legislação brasileira, diferente do que é praticado mundialmente, bem como os conflitos decorrentes de tal diferença, por meio da ADI 2.588/2001. O autor esclarece que a adoção da Lei nº 12.973/14, que veio com o objetivo de pacificar a legislação e os questionamentos por ela suscitados, no entanto, manteve dúvidas e discussões jurídicas. Sua conclusão é de que as normas brasileiras ainda divergem do objetivo da nação em aderir à OCDE e que devem ser revistas, de forma que não penalizem a competitividade das empresas, não permitam a concorrência desleal e não gerem insegurança jurídica na internacionalização produtiva das empresas.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método científico são as etapas realizadas para a conquista de algo desejado pelo pesquisador. Segundo Moura, Dallabona e Lavarda (2012), estudos científicos devem disseminar o conhecimento, o que justifica a descrição completa dos procedimentos metodológicos adotados para que a aplicação da estratégia de pesquisa desse estudo possa ser reproduzível. Para Gerhardt e Silveira (2009, p. 67), “os procedimentos metodológicos incluem tanto os tipos de pesquisa quanto as técnicas de coleta e análise de dados [...] especificando suas etapas e os procedimentos que serão adotados em cada uma delas”.

Desta forma, essa pesquisa pode ser classificada quanto aos seus objetivos como descritiva, quanto aos seus procedimentos como pesquisa documental e quanto à abordagem como qualitativa.

Esse é um estudo classificado como descritivo, pois é pesquisa onde se observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador (PRODANOV e FREITAS, 2013). Trata-se de um estudo baseado em pesquisa documental, visto que utiliza documentos oficiais, tais como as legislações base do artigo (Leis, Medidas Provisórias, Instruções Normativas) para análise das regras de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros auferidos no exterior. Segundo Pádua (1997, p.62):

Pesquisa documental é aquela realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não fraudados); tem sido largamente utilizada nas ciências sociais, na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências [...]

Ainda, tem abordagem qualitativa, lembrando que não é direcionada à representatividade numérica, mas ao aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, entre outros (GOLDENBERG, 1997), ou, nesse caso, ao aprofundamento de uma mudança de legislação.

Os documentos utilizados para a pesquisa são a Lei nº 12.973/14 e a Instrução Normativa nº 1.520/14, que dispõem e alteram regras importantes sobre a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Diante da questão problema que envolve o estudo, efetuou-se, primeiramente, uma análise da legislação anterior em comparação com as inovações e alterações advindas da publicação das novas regras, que foram descritas nos resultados de acordo com a disposição dos artigos na lei. Adicionalmente, para uma melhor compreensão dos impactos das alterações na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desenvolveram-se exemplos práticos, a partir das premissas apresentadas e do conhecimento adquirido por meio da pesquisa.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 LUCROS NO EXTERIOR, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 12.973/14 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.520/14

A Lei 12.973/14 trouxe importantes inovações na forma de cálculo dos lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliados no Brasil. Como forma de descrever com maior clareza as principais alterações, listamos em forma de tópicos os principais aspectos previstos na nova regra, em comparação com a antiga:

4.1.1 REGISTRO EM SUBCONTAS CONTÁBEIS

Com o advento da Lei 12.973/14, a nova regra determina que o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, deverão ser registrados em subconta vinculada à conta de investimentos em controlada direta no exterior. O registro contábil se dará de forma individualizada, por investimento.

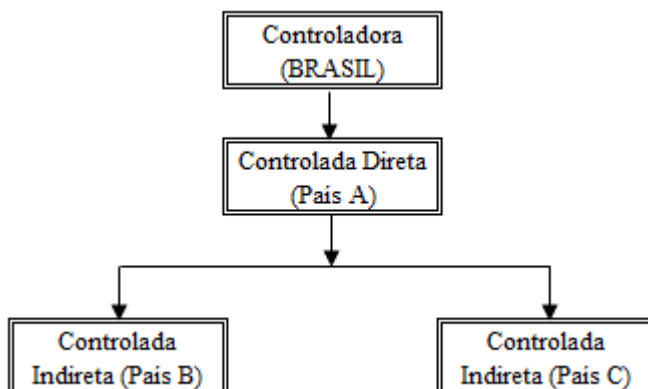
Em outras palavras, as empresas que detenham investimento em empresa no exterior deverão, ao registrar contabilmente a equivalência patrimonial do respectivo investimento, segregar a parcela correspondente aos resultados auferidos na empresa controlada, seja esse resultado lucro ou prejuízo no período, em subconta vinculada ao respectivo investimento.

A soma dos saldos das subcontas com o saldo da conta do ativo investimento a que as subcontas estão vinculadas resultará no valor do ativo investimento mensurado de acordo com as disposições da Lei das S.A. (§3º, art. 3º da IN 1.520/14). A correspondente abertura em subconta analítica dos resultados auferidos no exterior será informada de igual maneira em registro específico da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) (BRASIL, 2014, art. 76).

4.1.2 TRIBUTAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA

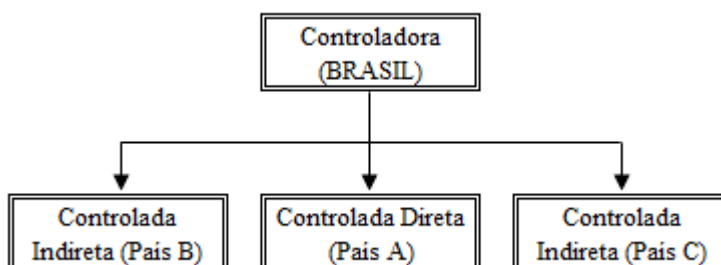
Os valores equivalentes aos lucros ou prejuízos auferidos por empresa controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, deverão ser considerados de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, conforme demonstrado na figura 2. A regra anterior previa a absorção dos lucros ou prejuízos auferidos das controladas indiretas pelas controladas diretas, exposto na figura 1 (BRASIL, 2014, art. 79).

Figura 1 - Absorção dos resultados das indiretas (até a vigência da Lei 12.973/14)



Fonte: elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2019).

Figura 2 - Tributação individualizada (obrigatória a partir de 2022)



Fonte: elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2019).

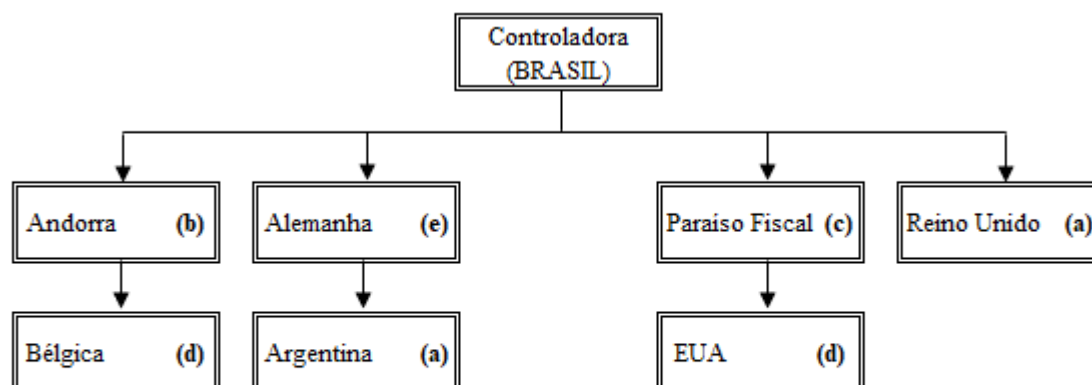
4.1.3 POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE RESULTADOS (VIGÊNCIA ATÉ 2022)

A Lei 12.973/14 dispõe de um regime de transição, permitido até o ano-calendário de 2022, em que é possível a consolidação dos resultados auferidos no exterior por mais de uma controlada antes de computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na controladora, domiciliada no Brasil. Anteriormente, previa-se apenas a possibilidade de consolidação vertical (entre controlada e controlada indireta), conforme disposto na figura 1, apresentada anteriormente. Com a nova regra é possível que se consolide o resultado de todos os investimentos no exterior (horizontal e verticalmente), conforme demonstrado na figura 3. Todavia, não será admitida a consolidação dos resultados para os seguintes casos:

- investida que esteja situada em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;
- investida que esteja localizada em país com dependência com tributação favorecida, ou seja, beneficiária de regime fiscal privilegiado;
- controlada direta ou indireta de empresa enquadrada em um dos dois itens anteriores;
- investida submetida ao regime de subtributação (alíquota nominal inferior a 20%)
- investida com renda ativa própria inferior a 80% da renda total.

A opção pela consolidação dos resultados é irretroatável para o ano a que se referir e deve ser informada ao fisco em formulário específico (BRASIL, 2014, art. 78).

Figura 3 – Exemplo de Consolidação dos Resultados (possibilidade até 2022)



Legenda: (a) Possibilidade de consolidação; (b) País com subtributação da renda: consolidação não permitida; (c) Paraíso Fiscal: consolidação não permitida; (d) Controlada por empresa sujeita aos itens (b) e (c): consolidação não permitida; (e) Renda Passiva > 20%.

Fonte: Adaptada de LIRA (2014).

Com base no exemplo exposto na figura 3, a opção pela consolidação dos resultados, permitida até 2022, deve ser analisada previamente para evitar equívocos na forma de consolidação, que acarretariam em inexactidão na apuração do IRPJ e da CSLL da controladora.

4.1.4 DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE COLIGADA

A partir da vigência da Lei 12.973/14, passam a ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a empresa Brasileira (regime de caixa), os resultados auferidos no exterior por empresa coligada que:

- esteja localizada em país com dependência com tributação favorecida, ou seja, beneficiária de regime fiscal privilegiado;
- sujeita ao regime de subtributação;
- controlada direta ou indireta de empresa enquadrada no item anterior.

Caso a coligada não atenda, cumulativamente, as condições previstas acima, seus resultados serão oferecidos à tributação em 31 de dezembro, independentemente de terem sido disponibilizados para a empresa no Brasil (regime de competência), conforme previa a regra anterior (BRASIL, 2014, art. 81 e 82).

No entanto, em 16 de março de 2016 foi publicada a Lei nº 13.259/16 (BRASIL, 2016), que incluiu o artigo 82-A na Lei 12.973/14, o qual permite que as coligadas, que atendem os critérios descritos acima, optem por oferecer seus resultados à tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime de competência. Ou seja, a coligada poderá optar de acordo com o que for mais vantajoso.

4.1.5 DEDUÇÃO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Outra novidade é a possibilidade de deduzir os ajustes ao cálculo do lucro real decorrentes das regras do cálculo do preço de transferência, da adição a ser realizada em relação aos resultados auferidos no exterior. Tal dedução deve ser utilizada na proporção da

participação societária da empresa brasileira e referir-se a operações efetuadas entre a controladora e a respectiva controlada ou coligada, da qual o lucro da adição seja proveniente. No caso de controlada, seja ela, direta ou indireta, e no caso de coligada apenas caso esta seja tributada pelo regime de competência. A dedução fica limitada ao lucro auferido pela correspondente controlada no exterior e ao imposto devido no Brasil em decorrência da adição do ajuste de preço de transferência de operações entre essas empresas (BRASIL, 2014, art. 86). Para um melhor entendimento das especificidades da lei, a tabela 1, disposta abaixo, demonstra um exemplo comparativo da apuração do imposto de renda com e sem a dedução do preço de transferência.

Tabela 1 - Exemplo comparativo de dedução do preço de transferência

Controlada/Coligada (no exterior)	Lei anterior	Lei 12.973/14
Receita	200.000	200.000
Despesa	-120.000	-120.000
(=) Lucro contábil local	80.000	80.000
Imposto sobre a Renda (20%)	-16.000	-16.000
Controladora (no Brasil)		
Receita	150.000	150.000
Despesa	-100.000	-100.000
(=) Lucro antes TP* e TBU*	50.000	50.000
(+) Ajustes de TP	50.000	50.000
(+) Ajustes de TBU	80.000	80.000
(-) Dedução de TP	0	-50.000
(=) Lucro Real	180.000	130.000
IRPJ e CSLL (34%) antes da compensação	-61.200	-44.200
Compensação tributos pagos no exterior	16.000	16.000
Imposto devido no Brasil	-45.200	-28.200
TOTAL: imposto pago (Brasil + Exterior)	-61.200	-44.200
TOTAL: lucro (Brasil + Exterior)	130.000	130.000
Alíquota efetiva	47%	34%

Legenda: * Preço de Transferência ** Tributação em Bases Universais

Fonte: Adaptada de LIRA (2014).

Como se pode observar, a inovação trazida pela referida lei, visa neutralizar a dupla tributação na controladora domiciliada no Brasil. Entretanto, a dupla tributação se mantém no momento em que os lucros da controlada serão novamente tributados nas demais empresas a ela vinculadas.

4.1.6 CRÉDITO PRESUMIDO PARA DETERMINADOS SETORES (VIGÊNCIA ATÉ 2022)

Até o ano-calendário de 2022, a controladora domiciliada no Brasil poderá deduzir crédito presumido de imposto, no valor de até 9%, incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, produtos alimentícios, construção de edifícios, obras de infraestrutura, indústria de transformação, extração de minérios e exploração, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada. O crédito presumido em questão não se aplica às

parcelas dos lucros decorrentes dos resultados oriundos de controlada, direta ou indireta, no exterior que:

- esteja localizada em país com dependência com tributação favorecida, ou seja, beneficiária de regime fiscal privilegiado;
- sujeita ao regime de subtributação;
- controlada direta ou indireta de empresa enquadrada em itens anteriores;
- investida com renda ativa própria inferior a 80% da renda total (BRASIL, 2014, art. 87, § 10).

4.1.7 PAGAMENTO DIFERIDO DO IMPOSTO DEVIDO EM DECORRÊNCIA DE LUCROS NO EXTERIOR (VIGÊNCIA ATÉ 2022)

A nova regra prevê a possibilidade de pagamento dos resultados auferidos no exterior de forma parcelada, na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração, devendo ser consideradas as seguintes premissas:

- no 1º ano subsequente, será considerado distribuído – para fins de determinação do imposto a pagar – 12,50% do resultado apurado;
- no 8º ano subsequente, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados ainda não oferecidos à tributação;
- no caso de cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica do Brasil, o pagamento do tributo deverá ser efetuado até a data do evento;
- a partir do segundo ano subsequente o valor do pagamento será acrescido e juros calculados com base na taxa *London Interbank Offered Rate* (LIBOR), para efeito de correção do montante diferido.

De igual forma, o diferimento não é passível de utilização para a controlada, direta ou indireta, no exterior que:

- esteja localizada em país com dependência com tributação favorecida, ou seja, beneficiária de regime fiscal privilegiado;
- sujeita ao regime de subtributação;
- controlada direta ou indireta de empresa enquadrada em itens anteriores;
- investida com renda ativa própria inferior a 80% da renda total (BRASIL, 2014, art. 90 e 91).

A correção pela taxa LIBOR torna a possibilidade de diferimento mais vantajosa, por ser considerada uma taxa baixa, em comparação às taxas de juros comumente utilizadas pelo Fisco.

4.1.8 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: DIFERENÇA PARA CONTROLADAS E PARA COLIGADAS

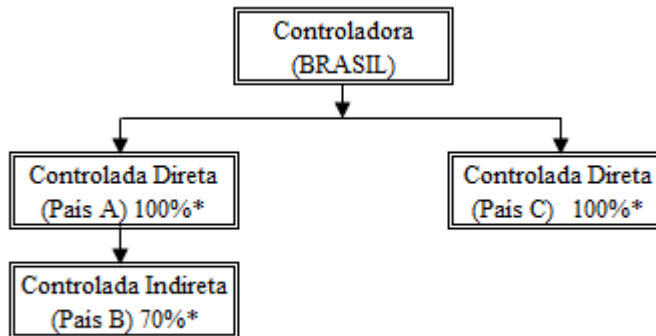
A IN 213/2002, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, previa a compensação dos prejuízos apurados por coligadas e controladas no exterior. A alteração trazida pela nova legislação, mantém a possibilidade de compensação de prejuízos apurados por controladas (diretas ou indiretas), com os lucros da mesma pessoa jurídica, mesmo que anteriores a 2015. Já para as coligadas, a hipótese se aplica apenas para prejuízos auferidos a partir de 2015 e no caso de aplicação do regime de competência (BRASIL, 2014).

4.2 EXEMPLO PRÁTICO DE EFEITOS

A seguir é apresentado um exemplo prático de cálculo do valor correspondente aos lucros no exterior a ser adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, por meio de um

comparativo entre o método de cálculo antes da vigência da Lei 12.973/14 e o cálculo considerando os efeitos da referida lei. Como premissa, a figura 4 apresenta o seguinte organograma societário:

Figura 4 - Organograma societário



Legenda: *Percentual de participação da Controladora (BRASIL)

Fonte: elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2019).

Adicionalmente, são propostos os seguintes resultados antes do Imposto de Renda no exterior:

- Controlada Direta (País A): R\$150.000
- Controlada Indireta (País B): -R\$200.000
- Controlada Direta (País C): -R\$100.000

4.2.1 REGRA ANTIGA (ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 12.973/14)

O valor do prejuízo da Controlada Indireta (País B), é absorvido pela Controlada Direta (País A). Dessa forma, o valor a ser adicionado no Brasil resulta em R\$ 10 mil. Com relação Controlada Direta (País C), esta apurou prejuízo no período, o qual poderá ser utilizado para compensação de lucros futuros da própria empresa. Como pode ser visualizado na figura a seguir (Figura 5).

Figura 5 - Regra antiga (até a vigência da Lei 12.973/14)

	Resultado
Controlada Direta (País A)	R\$150.000
Controlada Indireta (País B)	-R\$140.000 *
Consolidação (A + B)	R\$10.000
Controlada Direta (País C)	-R\$100.000 **

(=) Lucro do Exterior adicionado no Brasil: R\$ 10.000

Legenda: * 70% do prejuízo da controlada indireta ** Prejuízo a ser compensado com resultados futuros da própria controlada

Fonte: elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2019).

4.2.2 POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE RESULTADOS (VIGÊNCIA ATÉ 2022)

Considerando a consolidação de todos os resultados no exterior, expostos na figura a seguir (Figura 6), pode-se perceber que não há valor a adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no Brasil. Além disso, o excesso de prejuízo apurado no exterior, no valor de R\$ 90 mil, poderá ser utilizado para compensação de lucros futuros da empresa no exterior. Assim,

para controle do prejuízo passível de compensação em períodos futuros, a empresa brasileira deverá indicar na ECF o montante de prejuízo utilizado de cada uma das empresas no correspondente período de apuração e seu saldo remanescente de forma individualizada.

Figura 6 - Consolidação de Resultados (vigência até 2022)

	Resultado
Controlada Direta (País A)	R\$150.000
Controlada Indireta (País B)	-R\$140.000 *
<u>Controlada Direta (País C)</u>	<u>-R\$100.000</u>
Consolidação (A + B + C)	-R\$90.000 **

(=) Lucro do Exterior adicionado no Brasil: R\$ 0.

Legenda: * 70% do prejuízo da controlada indireta ** Prejuízo a ser compensado com resultados futuros da própria controlada

Fonte: elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2019).

Importante destacar que o exemplo apresentado demonstra a consolidação de todas as empresas de fora do país. Todavia, a consolidação poderia ser efetuada de forma parcial, entre duas das três empresas, por exemplo: consolidação da Controlada Direta (País A) e da Controlada Indireta (País B), não consolidando a Controlada Direta (País C). A definição das empresas que serão consolidadas para fins de cálculo dos lucros no exterior, deverá ser demonstrada na ECF entregue pela empresa brasileira ao fisco.

4.2.3 TRIBUTAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA (OBRIGATÓRIA A PARTIR DE 2022)

Após o ano de 2022, o cálculo dos lucros no exterior se dará obrigatoriamente de forma individualizada. Isso significa que o resultado da empresa no exterior será adicionado ao cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL de forma individualizada, como pode ser visto na figura a seguir (Figura 7).

Figura 7 - Tributação de forma individualizada (obrigatória a partir de 2022)

	Resultado
Controlada Direta (País A)	R\$150.000
Controlada Indireta (País B)	-R\$140.000 */**
Controlada Direta (País C)	-R\$100.000 **

(=) Lucro do Exterior adicionado no Brasil: R\$ 150.000.

Legenda: * 70% do prejuízo da controlada indireta ** Prejuízo a ser compensado com resultados futuros da própria controlada

Fonte: elaborada a partir dos dados obtidos na pesquisa (2019).

Pode-se perceber, portanto, que esse método de cálculo resulta em uma adição maior nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, devido à sua consideração de forma individualizada, sem interferências de lucros e prejuízos de controladas indiretas ou demais controladas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, construído ao longo do período de transição da lei, respondeu à sua questão problema e objetivos, descrevendo as principais alterações advindas da mudança de legislação. Em suma, a nova regra determina que o lucro auferido por cada empresa situada no exterior deverá ser oferecido à tributação no Brasil de forma individualizada e possibilita a

dedução dos ajustes à apuração do lucro real decorrentes do cálculo do preço de transferência. Entretanto, até o ano de 2022, o fisco estabeleceu método de cálculo transitório, no qual foi concedida a opção de ser efetuada a consolidação dos resultados auferidos no exterior, cálculo de crédito presumido equivalente a 9% do lucro auferido para determinadas atividades, bem como o diferimento em até 8 anos do pagamento do tributo devido em decorrência da adição dos lucros do exterior ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

A partir dele, observou-se que a legislação que rege o assunto tem mudado constantemente nos últimos vinte e quatro anos. No entanto, como corroboram outros autores, apesar das evoluções constatadas, as alterações não foram suficientes para acabar com os questionamentos ocasionados pela tributação de uma renda ficta ainda não disponibilizada, independentemente da localização da controlada ou coligada. Percebe-se ainda, que o objetivo da lei, em relação às regras de diferimento do tributo, não visa combater operações abusivas, pois quando menciona a investida ser situada em país com tributação privilegiada não é para determinar a incidência da tributação no Brasil, mas sim para: (i) quando coligadas: tributar por regime de competência, não permitindo o pagamento quando da disponibilização dos lucros da investida no exterior, para a empresa brasileira; (ii) quando controladas: apenas para não permitir a consolidação durante o regime de transição.

Para Pereira (2015) e Rosenblatt (2017), a Lei nº 12.973/14 procedeu do objetivo de pacificar as legislações anteriores e os questionamentos por elas suscitados. No entanto, ambos entendem que a nova lei manteve e originou dúvidas e discussões no âmbito jurídico. Em seus estudos, os autores ainda comparam as regras brasileiras às normais internacionais, demonstrando que elas não se assemelham e que divergem dos objetivos da OCDE. Analisando a nova legislação de forma crítica, Xavier (2014) a considera excessivamente punitiva, gerando um impacto de desincentivo à internacionalização das empresas.

Importa ressaltar que os autores destacados na pesquisa, apontam as dificuldades do Brasil em se enquadrar às normas internacionais, mesmo após a nova legislação, gerando insegurança jurídica e prejudicando a competitividade das empresas do país, o que não pode ser concluído neste estudo, que limitou-se em descrever as alterações advindas da nova legislação e a sua aplicação por meio de exemplos práticos, sem analisar e mensurar impactos econômicos, sociais e jurídicos decorrentes das mudanças. Ainda, a pesquisa contribui para que as empresas que possuem, ou desejam efetuar, investimentos no exterior, se atentem às novas regras e como colocá-las em prática, tendo em vista que o cálculo dos tributos deve ser mensurado de maneira adequada, mantendo-se alinhado ao disposto na legislação fiscal vigente e observando os acordos e convenções internacionais.

Diante do exposto, conclui-se que enquanto a legislação não estiver em harmonia com as práticas antielisivas do modelo internacional e o objetivo do país em integrar a OCDE, além de acurar as falhas suscetíveis a questionamentos, se torna imprescindível o cuidado das empresas brasileiras em declarar e tributar informações exatas, buscando um efetivo planejamento tributário, que evite questionamentos por parte do Fisco. Sugere-se, para futuros trabalhos, o acompanhamento das mudanças de regras e o aprofundamento das análises e de seus efeitos, visto que o período de transição ainda está em andamento e pode ser prorrogado ou substituído por edição de novas versões, aprimoramentos e emendas à lei.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Brasil tem mais de 25 mil empresas com Investimento Direto no Exterior (IDE), um salto de 406 % em 10 anos.** 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/310/noticia> Acesso em: Junho de 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Está aberto o prazo para declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE).** 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/328/noticia> Acesso em: Junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.** Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Instrução normativa SFR nº 38, de 27 de junho de 1996.** Dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13657> Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999.** Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1858-7.htm Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.** Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.** Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.** Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm. Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 1520, de 04 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a tributação de lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=59074> Acesso em: Maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016**. Altera as Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm Acesso em: Junho de 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. **Pronunciamento técnico CPC 36 (R3): Demonstrações Consolidadas**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=67>>. Acesso em: Junho de 2019

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. **Pronunciamento técnico CPC18 (R2): Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=49>>. Acesso em: Junho de 2019

FERRARI, Bruna Camargo. **BEPS no Brasil** – Negócios Híbridos, Normas CFC e Competitividade Internacional. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FILHO, Marcílio Toscano Franca. **Princípio da tributação internacional sobre a renda**. Revista de Informação Legislativa, ano 35, nº 137, p. 83-90, jan/mar., 1998.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GITMAN, Lawrence J., Princípios de administração financeira. 10ª ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2004.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

MOURA, G. D.; DALLABONA, L. F.; LAVARDA, C. E. F. **Perfil dos estudos sobre o tema orçamento publicado em congressos brasileiros de 2005 a 2009**. Contabilidade Vista & Revista. [S.I.]: v. 23, n. 1, p. 97-125, 2012.

LIRA, Marcelo. Apresentação “**Lucros auferidos no exterior**” – EY. 2014. Disponível em: http://www.sbeventos.com/encontrodecontabilidade/4/download/Marcelo_Lira.pdf Acesso em: Maio de 2019.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchezine de. **Metodologia da pesquisa**: abordagem teórico-prática. 2. ed. Campinas: Papiros, 1997.

PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. **O Regime Brasileiro de Tributação de Lucros Auferidos por Controladas e Coligadas no Exterior: um estudo empírico sobre suas causas e efeitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10165/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado_Vers%C3%A3o%20Protocolo%20Final.pdf?sequence=1. Acesso em: Junho de 2019.

PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. **O Novo Regime de Tributação em Bases Universais das Pessoas Jurídicas Previsto na Lei nº 12.973/2014**: as Velhas Questões foram Resolvidas? *Direito Tributário Atual*, v. 33, p. 413-442, 2015

PRODANOV, Cléber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

ROSENBLATT, Paulo; CABRAL, Rodrigo Torres Pimenta. **Regime de transparência fiscal na tributação dos lucros auferidos no exterior (CFC Rules)**: lacunas e conflitos no direito brasileiro. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 449-463.

SANTOS, João Almeida; FILHO, Domingos Parra. **Metodologia científica**. São Paulo: Futura, 1998.

XAVIER, Alberto. A Lei nº 12.973, de 13 de Maio de 2014, em Matéria de Lucros no Exterior: Objetivos e Características Essenciais. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2014, v. 18, p. 11-23.